



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 955-A, DE 2007

(Do Sr. Ayrton Xerez)

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES - Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá providências correlatas.; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- pParecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. – Lupus Eritematoso Sistêmico”.

Parágrafo único – A política a que se refere o “caput” será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a União, os Estados e os Municípios, através do SUS.

Art. 2º A “Política de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. – Lupus Eritematoso Sistêmico” compreende as seguintes ações, dentre outras:

I – campanha de divulgação sobre o L.E.S. – Lupus Eritematoso Sistêmico, tendo como principais metas:

- a) elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia;
- c) tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte familiar;

II – implantação, através dos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a:

- a) obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia;
- b) detecção do índice de incidência da moléstia;
- c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor;

III – firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do L.E.S. – Lupus Eritematoso Sistêmico.

Artigo 3º - O S.U.S propiciará ao portador do L.E.S. – Lupus Eritematoso Sistêmico, o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no “caput”, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do L.E.S – Lupus Eritematoso Sistêmico.

Artigo 4º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Lupus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica de causa desconhecida, onde acontecem alterações fundamentais no sistema imunológico da pessoa.

Uma pessoa que tem LES, desenvolve anticorpos que reagem contra as suas células normais, podendo, conseqüentemente, afetar a pele, as articulações, rins e outros órgãos.

Não é uma doença contagiosa, infecciosa ou maligna.

Não há um remédio para o Lupus que funcione da mesma forma que um antibiótico funciona para acabar com uma infecção. O tratamento do LES engloba uma série de medidas, entre medicamentos e normas.

As manchas, lesões e úlceras orais são provocadas pela sensibilidade ao sol e luz. Os pacientes com fotossensibilidade devem evitar a exposição ao sol e fazer uso diário e intermitente de filtros solares.

Os filtros solares, exceto em São Paulo, são considerados cosméticos, e não medicamentos.

Considerando que o uso dos filtros e protetores solares é imprescindível ao portador de LES, e que os mesmos funcionam como medicamento necessário ao controle da doença, cabe a substituição da qualidade de cosmético para medicamento propriamente dito.

Na qualidade de medicamento, os portadores de LES poderão adquirir esses produtos com desconto e/ou recebê-los gratuitamente nos hospitais públicos, quando não tiverem condições financeiras para obtê-los.

A Lei de Conscientização sobre o LES – nº 10.215 de 19/01/1999 do Estado de São Paulo, prevê essa correção.

Proponho, portanto, estender o alcance protetor desta norma jurídica a todos os brasileiros em geral.

Sala da Sessões, em 03 de maio de 2007.

AYRTON XEREZ

Deputado Federal
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.215, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Estado de São Paulo a "Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico".

Parágrafo único. A política estadual a que se refere o caput será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre o Estado e Municípios, consoante as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 791(1), de 9 de março de 1995 - Código de Saúde do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A "Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico" compreende as seguintes ações, dentre outras:

I - campanha de divulgação sobre o L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico, tendo como principais metas:

- a) elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia;
- c) tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte familiar;

II - implantação, através dos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a:

- a) obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia;
- b) detecção do índice de incidência da moléstia no Estado;
- c) contribuição para o aprimoramento das pesquisas científicas do setor;

III - firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico.

Art. 3º - O Estado, na forma estabelecida em lei, propiciará ao portador do L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico, o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO COVAS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa a instituir a "Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico", que se constituiria de um conjunto de atividades destinadas a aperfeiçoar o atendimento aos portadores daquela enfermidade no âmbito do SUS.

O autor, em sua justificação, cita lei promulgada no estado de São Paulo, que criou a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o LES, que entre outras medidas caracterizou os filtros e bloqueadores solares de aplicação cutânea como medicamentos indispensáveis para os portadores de LES, aos quais os portadores terão acesso na forma da lei.

A proposição foi remetida, em regime ordinário de tramitação, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O lúpus eritematoso sistêmico (LES) é uma enfermidade crônica e incurável. O tratamento pode apenas controlar suas manifestações, e mesmo assim é difícil e laborioso, requerendo a conscientização e o entrosamento entre o paciente, a equipe de saúde e os parentes próximos.

Este projeto visa a criar uma política de conscientização e orientação sobre a doença, e prevê uma série de medidas para alcançar seus fins. Todos os proveitos advindos de sua aprovação e implementação serão, portanto, mais do que bem-vindos.

O único reparo que fazemos, e que nos foi confirmado por consulta à Anvisa, é ao parágrafo único do artigo 3º, segundo o qual dever-se-iam considerar como medicamentos os protetores e bloqueadores solares. Tal disposição iria de encontro às normas vigentes, pelas quais tais produtos são considerados cosméticos e portanto sujeitos a procedimentos mais simplificados para sua aprovação e comercialização.

Assim sendo, apresentamos o nosso voto pela aprovação do projeto, com a emenda anexa, que visa a corrigir esse único senão.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2008.

Deputado Geraldo Resende
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O Sistema Único de Saúde deverá prover aos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico acesso aos medicamentos necessários ao controle da doença, bem como a bloqueadores e protetores solares."

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2008.

Deputado Geraldo Resende

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 955/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Maurício Rands, Nazareno Fonteles, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Antonio Cruz, Clodovil Hernandez, Geraldo Pudim, Guilherme Menezes, Jô Moraes, Leonardo Vilela, Manato, Miguel Martini e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
